



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2017

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a denominação de ‘ANGELO BENITO IMPERATRICE’ a uma via pública e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**.

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do então **Vereador Mário Marte Marinho Júnior**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 05).

Alertamos que o presente projeto de lei altera a denominação de via já denominada pela Lei nº 11.643, de 19 de dezembro de 2017, que “*Dispõe sobre denominação de “Manuel Mota da Silva” a uma via pública e dá outras providências*”. Logo, em atenção à melhor técnica legislativa, recomendamos a inclusão na proposição de um dispositivo de revogação expressa dessa lei, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98³, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a*

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

³ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Dessa forma, observada a recomendação acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 164, I, “g” do Regimento Interno⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

⁴ Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*
I – as leis concernentes a:
(...)
g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.